



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



**PARECER:** 033/2020–G1P\*

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 34.910/2018-*e*

**EMENTA:** 1.**REPRESENTAÇÃO** OFERECIDA PELA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS APONTANDO IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA DO CERTAME - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2018 - CAESB. SUSPENSÃO DO CERTAME E DILIGÊNCIAS.  
2. **ÁREA TÉCNICA** OPINOU, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIRADA DA RETENÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.  
3.**PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO.**

1. Cuidam os autos da **Representação** (Peça nº 41), oferecida pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, inscrita no CNPJ nº 04.743.858/0001-05, apontando possíveis irregularidades qualificação técnica ofertada pela vencedora do **Pregão** Eletrônico nº 222/2018, lote 01 – Serviço de manutenção de equipamentos industriais das unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – **CAESB**.

2. Importante consignar que o **Edital** do Pregão em análise já havia sido objeto de análise pela Quarta Divisão de Acompanhamento deste Tribunal, sendo o certame suspenso por força da Decisão nº 5605/2018 para correção de impropriedades técnicas. A este propósito, veio a Decisão nº 34/2019, ocasião em que o Tribunal concluiu que a CAESB havia corrigido integralmente as impropriedades, determinando o prosseguimento do certame.

3. Antes da conclusão do certame, veio a **Representação** com pedido de cautelar (Peça nº 41), ocasião em que a empresa preterida na licitação, MPE Engenharia e Serviços S/A, requereu a suspensão do certame sob o argumento de que a empresa classificada, Atlântico Engenharia Ltda, não atendia os requisitos técnicos do Edital.

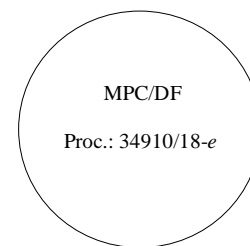
4. Em atendimento à Representação, veio a **Decisão nº 4290/2019**, ocasião em que o Tribunal de Contas determinou (grifamos):

(...)

*II – determinar à Caesb que, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, **abstenha-se de assinar o contrato** decorrente do Pregão Eletrônico nº 222/2018, até ulterior deliberação desta Corte;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



*III – conceder o prazo de 05 (cinco) dias à empresa Atlântico Engenharia Ltda., para que, caso queira, **apresente as considerações** que entender pertinentes em relação aos fatos narrados na representação;*

*IV – determinar, ainda, à **Caesb** e ao pregoeiro responsável pelo certame que **apresentem**, no prazo de 05 (cinco) dias, **esclarecimentos** quanto ao teor da representação indicada no item I (art. 230, § 7º, do RI/TCDF);*

*V – esclarecer aos subscritores da exordial que o pedido de sustentação oral requerido será objeto de deliberação quando do exame de mérito da inicial, não cabendo a realização de sustentação oral nesta fase processual, a teor das disposições do art. 136, § 7º, do RI/TCDF; (...)*

5. O **Corpo Instrutivo**, por sua vez, mediante a **Informação nº 12/2020-DIFLI** (Peça nº 59), após análise da Representação de dos esclarecimentos da CAESB, sugeriu ao c. **Plenário**:

*I. tome conhecimento da Carta nº 45072/2019-PR (peça 58, e-doc 6BBE41E7-c) e da manifestação da empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA. (peça 57, e-doc e-DOC 68D78869-c) em cumprimento à Decisão nº 4290/2019;*

*II. considere, no mérito, **improcedente a Representação** impetrada pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A.*

*III. delibere acerca do disposto no item V da Decisão nº 4290/2019;*

*IV. autorize:*

*a) a CAESB a proceder com a continuidade da contratação, conforme legislação em vigor;*

*b) o envio do relatório/voto e da Decisão que vier a ser proferida à CAESB e às empresas ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA. e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A;*

*c) o retorno dos autos à Secretaria de Especializada de Fiscalização para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.*

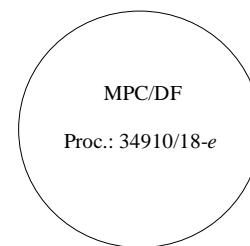
6. Os autos vieram ao Gabinete da Primeira Procuradoria por meio do r. Despacho Singular nº 026/2020 – GCPT (Peça nº 61).

7. É o que basta relatar. Passo a opinar.

8. O **mérito da Representação** está centrado na irrisignação da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, que se levanta contra a homologação do certame em favor da empresa Atlântico Engenharia, sob o fundamento de que a vencedora não teria apresentado a documentação de habilitação técnica para a execução do objeto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



9. A empresa vencedora do certame, Atlântico Engenharia, teria sido excluída da disputa por inabilitação/desclassificação na sua qualificação técnica, mas que, após apresentação de recurso, foi considerada habilitada e sua proposta aceita.

10. Prossegue a Representante afirmando que a homologação se mostra ilegal, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Atlântico Engenharia não comprovariam experiência prévia em relação ao item Oficina Industrial. Alega que levou esse fato ao conhecimento da Jurisdicionada, mediante recurso, a fim de que fosse revista tal ilegalidade, e por consequência, a inabilitação da Representante no certame, entretanto, referido documento deixou de ser apreciado pela CAESB.

11. Conclui afirmando que as atividades descritas nos atestados de capacidade técnica da Atlântico relacionam-se à Manutenção Predial e/ou Obras de Construção Civil ou de Iluminação Públicas. Nenhuma delas referia-se à Oficina Industrial em Sistemas Industriais ou Saneamento Básico.

12. Em atenção à Decisão nº 4290/2019 a **CAESB apresentou suas considerações aos questionamentos da Representação** (Peça nº 58), conforme síntese do Corpo Técnico (grifamos):

*a. encerradas a etapa de disputa de preços e observada a ordem de classificação, as empresas RICARDO BEZERRA, JPL Assistência Técnica, H2F Construções e Serviços – EIRELI e Atlântico Engenharia foram desclassificadas por não atenderem às exigências técnicas;*

*b. a empresa TECNOBOMBAS – Bombas, Motores e Serviços LTDA, 5ª classificada, não teria apresentado a documentação devida, sendo, então, desclassificada;*

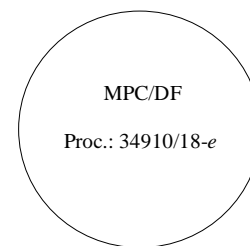
*c. nesse momento, a MPE Engenharia e Serviços S/A, autora desta representação, classificada em 6º lugar, foi convocada para habilitação e, uma vez aprovada, foi declarada vencedora, quando se abriu prazo para recursos;*

*d. após diligências junto às licitantes e consulta às áreas técnicas e jurídicas da CAESB, o Pregoeiro responsável pelo certame considerou procedente o recurso apresentado pela empresa Atlântico Engenharia LTDA, tornando sem efeito a declaração da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, habilitando a empresa Atlântico Engenharia Ltda. e adjudicando a esta o objeto da licitação;*

13. A empresa classificada no certame, **Atlântico Engenharia**, também **apresentou considerações** (Peça nº 57), esclarecendo que, ao contrário dos argumentos da Representação, os atestados técnicos apresentados comprovam a execução de serviços de natureza similar aos descritos no Edital para comprovação da Capacidade Técnica Profissional do Responsável Técnico, inclusive para o mínimo de três atividades do grupo do subitem 04 – Oficina Industrial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



do item 11.6.3 do Edital. Seus atestados foram considerados suficientes para os demais quesitos da habilitação.

14. Que a empresa opera o Contrato nº 622/2013 junto ao DNIT, com serviços semelhantes, e que:

*... o atestado apresentado pela empresa ora Manifestante, máxime o do DNIT, tem atividades de obras e manutenção hidrossanitária, incluindo esgotamento a vácuo, COM INSTALAÇÕES DE GRANDE PORTE EM NÍVEL INDUSTRIAL. A TigOT, para falar a verdade, os serviços executados na CAESB também NÃO são eminentemente industriais, pois estes são executados especialmente em plantas indústrias.*

15. Conclui afirmando que a sua proposta foi a mais vantajosa para a CAESB, vez que perfaz uma diferença de mais de quinhentos mil reais e requer o julgamento da Representação como improcedentes, visto que a sua habilitação técnica deve prevalecer.

16. Ao analisar o **mérito da Representação, a Unidade Técnica do Tribunal** aponta o Relatório de Análise do Recurso para especialidade Oficina Industrial, ocasião em que o corpo técnico da CAESB conclui pela capacidade técnico-profissional do Responsável Técnico (empresa Atlântico Engenharia), e que a empresa atende às exigências de Qualificação Técnica do Edital no que se refere à Oficina Industrial (p. 103/104 da peça 58).

17. A par do documento que conclui pela capacidade técnica da vencedora do certame, a Unidade Técnica fez diligências à CAESB, ocasião em que **afirma** (grifamos):

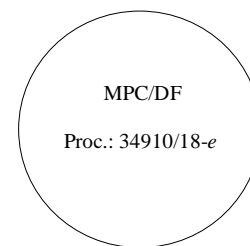
*10. Por meio de contato telefônico com os subscritores do documento, foram confirmadas as declarações constantes do feito tanto pelo Coordenador de Oficinas e Industrialização, Sr. Von Braun Richter, quanto pelo Engenheiro da CAESB, Sr. Marcos Felipe Cardoso Barboza. Segundo eles, as diligências desenvolvidas pela CAESB, durante a avaliação do recurso, comprovaram que as atividades desenvolvidas pela empresa nos contratos constantes das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas para habilitação atestam a execução de serviços exigidos em pelo menos três quesitos do subitem 04 – Oficina Industrial, do item 11.6.3 do Edital.*

*11. Considerando o caráter eminentemente técnico da avaliação quanto à similaridade dos serviços descritos nos atestados de Capacidade Técnica com o exigido no Instrumento Convocatória e o poder dever da Administração em rever seus atos eivados de ilegalidade, entendemos regular a conduta adotada pela Comissão de Licitação que, após a procedência do recurso da empresa Atlântico Engenharia, anulou sua inabilitação e todos os atos subsequentes, retornando o procedimento à fase de avaliação da habilitação da licitante.*

18. Observo que a jurisprudência atual e o artigo 30 da Lei 8.666/93, aceitam como prova de experiência pregressa os **serviços de natureza similar** (é o caso em análise). Assim é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema (grifamos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*

...

3. *Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

4. *A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

...

6. *Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. "*

...

9. *O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, **comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital"**.*

...

13. *Essa Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886n8, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJel 1/11/2011).*

...

15. *Inexiste macula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. JA § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.*

...

18. *Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017' DJe 19/12/2017) "*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



19. O Edital preconiza no item “11.6.3”, serviços contínuos com apoio em atividades em sistemas industriais, principalmente de saneamento básico, de **manutenção industrial corretiva e preventiva em equipamentos** e sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos e de automação com fornecimento de peças e materiais, veículos, equipamentos e outros elementos afetos as atividades referenciadas. Assim, ao sentir do **MPC/DF**, o que importa para a administração e a experiência em manutenção industrial em equipamentos e sistemas mecânicos, atendendo aos requisitos do Edital.

20. Como se observa no atestado fornecido pelo DNIT (Peça 57, pág. 11), em favor da empresa **Atlântico Engenharia, a empresa desenvolve atividades de obras e manutenção hidrossanitária, incluindo esgotamento a vácuo, com instalações de grande porte em nível industrial, convergindo com o Edital do certame.**

21. Para o **MPC/DF**, se não bastasse a similitude lógica do edital do certame com a certidão apresentada pela Empresa Atlântico Engenharia, importante é a **opinião técnica da CAESB**, empresa capacitada para executar e analisar se o serviço a ser prestado atende ou não aos requisitos do edital. **Neste sentido, o corpo técnico da CAESB emitiu laudo (p. 103/104 da peça 58), afirmando que a empresa tem capacidade técnica e atende aos requisitos do Edital.**

22. Também, além da empresa vencedora conceder para a administração a segurança necessária à contratação pela sua qualificação técnica, ofereceu o melhor preço, com diferença de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a segunda colocada e foi a primeira classificada nos lances.

23. A propósito, na última licitação, em julho de 2016, a empresa vencedora foi a autora da Representação – MPE Engenharia, e ainda está prestando o serviço à CAESB, e será substituída pela empresa Atlântico Engenharia, se assim deliberar o Tribunal, trazendo economia ao erário.

24. Observo que no Edital em comento o custo total estimado da licitação está 8,5% superior à licitação anterior, Concorrência 17/2016-CAESB. A justificativa da CAESB é a expansão do quantitativo dos equipamentos objeto da manutenção, de 16,55%, entre o período de 2016 a 2019<sup>1</sup>. De qualquer forma, o custo total representa uma estimativa, vez que, nos termos contratuais, a CAESB remunera a contratada pela hora técnica trabalhada, acrescida de um percentual de BDI (Benefício de Despesas Indiretas) que será aplicado sobre o material e sobre o serviço executado.

25. No certame em análise, não escapou à atenção do **MPC/DF** que a metodologia para calcular o custo do serviço de manutenção a ser contratado, e outros detalhes técnicos, foram

---

<sup>1</sup> e-DOC 848B2266, pág. 95



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**



os mesmos adotados na contratação anterior, Concorrência 17/2016-CAESB, sendo os Editais auditados pelo Corpo Técnico do TCDF<sup>2</sup>.

26. A propósito, foram as sugestões da Unidade Técnica do Tribunal que deu origem à Decisão nº 5.605/2018, ocasião em que o **Tribunal de Contas** deliberou pela alteração do Edital em análise, retirando restrições técnicas que poderiam direcionar a licitação, o que possibilitou a ampla concorrência e que outra empresa fosse a vencedora do certame, com proposta mais vantajosa economicamente, com o maior desconto no BDI.

27. Assim, aprimorada deve ser a fase de execução contratual pela CAESB, impossibilitando pagamento por serviço não prestado, auferindo a quantidade da hora técnica trabalhada e a qualidade do material empregado, de modo a minimizar os riscos, razão pela qual o **MPC/DF sugere que o TCDF inclua o contrato que vier a ser celebrado em roteiro de fiscalização.**

28. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** concluí que a empresa Atlântico Engenharia possui a expertise exigida no Edital para a prestação do serviço. Assim, **converge** com as sugestões apresentadas pela **Unidade Técnica** na Informação nº 12/2020-DIFLI (Peça nº 59), com o **acréscimo** sugerido no parágrafo 27 deste parecer.

É o Parecer.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**  
Procuradora em substituição

---

<sup>2</sup> Concorrência nº 17/2016, analisada no Processo nº 16742/2016 e Pregão nº 222/2018 (e-DOC 54C23A6C e B6B23ABB)